

## **DECRETO nº 1397-R, de 25.11.2004**

### **CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO**

Dispõe sobre consignação em folha de pagamento nos termos do Art. 74 da Lei Complementar nº 46 de 31.01.1994, e nos termos das alíneas "b" e "d" do inciso III do Art. 101, inciso III do Art. 104 e do Art. 109 da Lei nº 2.701, de 16.06.1972, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 91, inciso III da Constituição Estadual e,

CONSIDERANDO a primazia da administração pública em zelar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a implantação do Sistema Digital de Consignações e a crescente demanda de averbações de consignações em folha de pagamento;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as normas sobre consignações em folha de pagamento dos servidores públicos, civis e militares, do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo,

#### **D E C R E T A:**

Art. 1º - Os procedimentos para consignação em folha de pagamento dos servidores, civis e militares, do Poder Executivo deverão observar as normas contidas neste Decreto, nos termos do Art. 74 da Lei Complementar nº 46, de 31.01.1994, e nos termos das alíneas "b" e "d" do inciso III do Art. 101; inciso III do Art. 104; e, do Art. 109 da Lei nº 2.701, de 16.07.1972, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - Para fins deste decreto considera-se:

I - consignante - entidade ou órgão da administração direta, autárquica e fundacional que procede a descontos referentes às consignações em folha de pagamento;

II - consignado - servidor público, civil ou militar, que autoriza desconto de consignações em folha de pagamento;

III - consignatária - destinatária dos créditos resultantes das consignações;

IV - consignação compulsória - é o desconto em folha de pagamento efetuado por força de lei ou mandado judicial;

V - consignação facultativa - é o desconto autorizado pelo servidor, em folha de pagamento;

VI - consignação facultativa representativa - é o desconto facultativo em folha de pagamento, de natureza contributiva, autorizado pelo servidor em razão de filiação às entidades sindicais ou às associações representativas de classe ou de saúde.

VII - consignação facultativa por prazo indeterminado - é o desconto facultativo em folha de pagamento, de natureza contratual, autorizado pelo servidor por período indeterminado;

VIII - consignação facultativa por prazo determinado - é o desconto facultativo em folha de pagamento, de natureza contratual, autorizado pelo servidor por período determinado;

IX - sistema digital de consignações - aplicativo que suporta o processo de registro *on line* de consignações, via internet.

X - associação representativa de classe - é aquela cuja filiação seja permitida exclusivamente a servidores públicos pertencentes aos Quadros de Servidores do Estado do Espírito Santo.

Art. 3º - São consideradas consignações compulsórias:

I - contribuição previdenciária obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social ou ao Regime Próprio de Previdência;

II - imposto de renda retido na fonte;

III - pensão alimentícia judicial;

IV - descontos autorizados por medida judicial;

V - restituições e indenizações devidas ao erário;

VI - contribuição destinada à Caixa Beneficente dos Militares Estaduais do Espírito Santo;

VII - outros descontos autorizados por lei.

Art. 4º - Considera-se consignação facultativa representativa:

I - contribuição destinada à entidade sindical ou à associação representativa de classe;

II - contribuição prevista no Inciso IV do Art. 8º da Constituição da República Federativa do Brasil;

III - contribuição destinada à Associação dos Funcionários Públicos do Espírito Santo.

Art. 5º - São consideradas consignações facultativas por prazo indeterminado:

I - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do consignado;

II - prêmio de seguro;

III - plano de saúde;

IV - plano odontológico;

V - previdência complementar;

VI - plano de montepio e pecúlio;

VII - contribuição associativa;

VIII - contribuição para partido político.

Art. 6º - São consideradas consignações facultativas por prazo determinado:

I - empréstimo pessoal;

II - convênio destinado ao reembolso de despesas com:

a) alimentos;

b) medicamentos;

c) material construção;

d) hospitalares.

III - parcela de consórcio;

IV - financiamento habitacional;

V - jóia.

Art. 7º - O credenciamento para operar com consignação deverá ocorrer para cada espécie prevista nos Artigos 4º, 5º e 6º deste Decreto.

§ 1º - Somente será concedido credenciamento nas espécies em que as consignatárias estiverem autorizadas a operar por lei e/ou por estatuto.

§ 2º - No credenciamento de espécies de consignações que necessite de autorização de órgão regulador e fiscalizador observar-se-á a legislação própria dos órgãos.

§ 3º No credenciamento da espécie mensalidade associativa observar-se-á as disposições estatutárias.

Art. 8º - A soma das consignações facultativas por prazo determinado e por prazo indeterminado, previstas nos Artigos 5º e 6º deste Decreto, não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do vencimento e vantagens permanentes do servidor civil ativo, do soldo e vantagens permanentes do militar ativo ou dos proventos dos aposentados e proventos da reserva remunerada ou reforma.

Art. 9º - As consignações compulsórias e facultativas representativas terão prioridades de descontos sobre as facultativas por prazo determinado e por prazo indeterminado, na seguinte ordem:

- I - compulsórias;
- II - facultativas representativas;
- III - facultativas por prazo indeterminado;
- IV - facultativas por prazo determinado.

§ 1º - Havendo necessidade de aplicar prioridade dentro da classe facultativa por prazo determinado, prevalecerá a consignação contratada há mais tempo.

§ 2º - Havendo necessidade de aplicar prioridade dentro da classe facultativa por prazo indeterminado, prevalecerá a consignação na ordem crescente prevista no Art. 5º deste Decreto.

§ 3º Havendo necessidade de aplicar prioridade dentro da classe facultativa representativa, prevalecerá a consignação contratada há mais tempo.

Art. 10 - O credenciamento de consignatária para operar com as consignações previstas nos artigos 4º, 5º e 6º, deste Decreto, na Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo Estadual será autorizado pelo Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal.

Art. 11 - O pedido de credenciamento deverá ser dirigido à Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal, na forma de requerimento, indicando qual ou quais as espécies de consignações pretendidas, acompanhado de cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- I - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- II - certidões negativas de tributos estaduais;
- III - certidões negativas de débitos para com o INSS e FGTS;
- IV - autorização de funcionamento expedida pelo órgão regulador e fiscalizador, nos casos de espécie que obrigatoriamente necessitem de autorização;
- V - contrato ou estatuto social vigente;
- VI - outros documentos que a lei exigir.

Parágrafo único - Fica o Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal, autorizado a expedir atos, exigindo novos documentos, sempre que necessário.

Art. 12 - A margem consignável prevista no art. 8º deste Decreto será informada por meio do Sistema Digital de Consignações, nos órgãos que o utilize para controle e inserção de consignação em suas folhas de pagamentos.

Parágrafo único - Nos órgãos que não utilizem o Sistema Digital de Consignações, a margem consignável será fornecida por meio de instrumento que melhor se adapte à folha de pagamento de pessoal, na forma do regulamento de cada órgão.

Art. 13 - O registro das consignações facultativas no Sistema Digital de Consignações ou a inserção em folha de pagamento daqueles órgãos que não o utilize, somente serão permitidos após assinatura do servidor em documento próprio no qual haja, expressa, autorização para desconto em folha de pagamento, das parcelas e valores contratados.

§ 1º - Fica sob responsabilidade da consignatária, na condição de depositária fiel, a guarda do documento mencionado no caput deste artigo, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º - O documento mencionado no caput deste artigo deve ser apresentado ao órgão gestor da folha de pagamento, sempre que requisitado, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contados a partir da notificação.

Art. 14 - As consignatárias deverão ressarcir as despesas com processamento da consignação em folha de pagamento.

§ 1º - Estão isentos do ressarcimento previsto no caput deste artigo:

I - autarquias instituídas pelo Estado do Espírito Santo;

II - sindicatos, associação de classe representativa de servidores públicos do Estado do Espírito Santo, cooperativas de servidores, Associação de Funcionários Públicos do Espírito Santo e Caixa Beneficente dos Militares Estaduais do Espírito Santo.

§ 2º - O ressarcimento mencionado no caput deste Artigo corresponderá a R\$ 1,00 (um real) por linha impressa no contra-cheque.

§ 3º - O valor do ressarcimento mensal será informado as consignatárias por meio de relatórios

emitidos pelos órgãos gestores de folha de pagamento.

§ 4º - O valor do ressarcimento deverá ser recolhido ao Tesouro Estadual por meio do Documento Único de Arrecadação (DUA), até 5 (cinco) dias após o repasse das consignações.

§ 5º - O recolhimento fora do prazo previsto no § 4º implicará suspensão da consignatária.

§ 6º - Os recursos arrecadados com o ressarcimento previsto neste artigo, serão aplicados pela Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal no desenvolvimento e na capacitação dos servidores públicos.

Art. 15 - A consignação em folha de pagamento não implicará co-responsabilidade dos órgãos e entidades consignantes, por compromisso assumido pelos consignados junto as consignatárias.

Art. 16 - Havendo desconto não autorizado pelo servidor a consignatária ficará responsável pelo imediato ressarcimento, não podendo exceder a 48 horas.

§ 1º - Não havendo o ressarcimento na forma do caput deste artigo, o valor será retido no momento de repasse dos valores referentes às demais consignações devidas a consignatária e creditado ao servidor.

§ 2º - Decorrido o prazo mencionado no caput deste artigo e não havendo o ressarcimento a consignatária será suspensa.

§ 3º - O ressarcimento previsto no caput e no § 1º e a suspensão mencionada no § 2º deste artigo, não isenta a consignatária da aplicação de outras penalidades previstas neste Decreto.

Art. 17 - Fica proibido a cessão, transferência, venda ou aluguel do credenciamento para operar com consignação em folha de pagamento, previsto neste decreto.

Parágrafo único - A consignatária que transgredir as proibições contidas no caput deste artigo sofrerá as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 18.

Art. 18 - A inserção de consignação em folha de pagamento em desacordo com o disposto neste Decreto ou em instruções expedidas pelos gestores de folhas de pagamento culminará nas sanções, sem prejuízo de outras previstas em lei:

- I - advertência escrita;
- II - suspensão temporária do credenciamento para operar com consignação;
- III - suspensão definitiva do credenciamento para operar com consignação;
- IV - interrupção dos descontos das consignações em folha de pagamento.

Parágrafo único - A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV deste artigo será precedida de apuração dos fatos, por comissão especialmente constituída por ato do Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal.

Art. 19 - Compete ao Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal aplicar as sanções previstas neste Decreto, bem como apreciar e decidir casos omissos.

Art. 20 - As consignatárias credenciadas na forma da regulamentação anterior deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, requerer novo credenciamento, tendo como fundamento, as normas contidas neste Decreto.

Art. 21 - A Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal editará atos complementares, necessários ao fiel cumprimento deste Decreto.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo poderá ser delegado.

Art. 22 - Ficam os gestores de folha de pagamento autorizados, no âmbito de suas atribuições, a expedirem instruções necessárias à execução de procedimentos para inserção de consignações em folha de pagamento.

Art. 23 - Fica revogado o Decreto nº 4.552-N, de 09 de Dezembro de 1999.

Art. 24 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 25 de novembro de 2004

PAULO CESAR HARTUNG GOMES  
Governador do Estado

D.O.E. de 26.11.2004